



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.854 - RS (2013/0340361-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMINO
AGRAVANTE : NELSON SPERB NETO
AGRAVANTE : MAURÍCIO FAGUNDES SPERB
ADVOGADO : PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
INTERES. : ROMEU GIACOMELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DO MESMO JUIZ EM AÇÕES CIVIL E PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.

2. Inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "*outra instância*".

3. No caso dos autos, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dúvida quanto à imparcialidade do juízo.

4. O reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.854 - RS (2013/0340361-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMINO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
INTERES. : ROMEU GIACOMELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMINO, NELSON SPERB NETO e MAURÍCIO FAGUNDES SPERB contra a decisão unipessoal de fls. 294/298, por meio da qual, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula deste Sodalício, conheceu-se em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-se-lhe provimento, uma vez que o acórdão *a quo* encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ e em razão de o inconformismo esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que deve ser reconhecida a contrariedade ao disposto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que a juíza que atuou na ação civil pública não possui a imparcialidade necessária para conduzir a ação penal relativa aos mesmos fatos.

Aduzem que a expressão "*outra instância*" contida no texto de lei deve ser compreendida também como a situação em que um Juiz atua na fase pré-processual e judicial, bem como penal e extrapenal, e não somente em relação ao primeiro e segundo graus de jurisdição.

Sustenta, ainda, que o tema em discussão não possui entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça e que a análise da suspeição do Juízo prescinde do revolvimento de matéria probatória.

Requer, ao final, o provimento da irresignação para que seja anulado o feito criminal *ab initio*, determinando-se a remessa dos autos a outro Juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.854 - RS (2013/0340361-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que os agravantes apresentaram exceção de suspeição e impedimento nos autos do processo n. 009/2.12.000.1417-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho/RS, aduzindo o impedimento da Juíza para atuar no feito, haja vista que ela já havia aplicado uma pena contra os excipientes em decisão liminar proferida na ação civil pública instaurada em decorrência dos mesmos fatos apurados nesta persecução criminal.

Refutada a exceção pela magistrada de piso, o pedido foi autuado em apartado e remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para julgamento, tendo a Corte local, por unanimidade, julgado improcedente o incidente.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os excipientes alegaram divergência jurisprudencial e contrariedade aos artigos 252, inciso III, e 254, do Código de Processo Penal, argumentando que a expressão "*outra instância*" contida no texto de lei deve ser compreendida também como a situação em que um Juiz atua na fase pré-processual e judicial, bem como penal e extrapenal, e não somente em relação ao primeiro e segundo graus de jurisdição.

Sustentaram, também, que a juíza que atuou na ação civil pública, aplicando pena aos acusados em decisão liminar, não possui a imparcialidade necessária para conduzir a ação penal relativa aos mesmos fatos.

Aduziram, ainda, que pode ser aplicada a analogia e interpretação extensiva às hipóteses legais de vedação ao exercício da jurisdição previstas no *Codex* processual, não havendo que se falar em taxatividade.

Após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 205/211), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custos legis, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 222/226).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca das questões trazidas à discussão, assim assentou a Corte a quo, *litteris*:

Acontece que como bem ventilado na decisão que a rejeitou, a excepta mencionou não possuir qualquer interesse pessoal no julgamento da causa e tampouco relação íntima de amizade que prejudique a apuração dos fatos.

Em primeiro lugar, não é causa de impedimento ou de suspeição, de acordo com os arts. 252 e 254 da Lei Processual Civil, o fato de a excepta ter "aplicado pena" no juízo cível sem ouvir previamente os excipientes, consoante alegado pela defesa.

Ademais, mencionou a própria excepta que a análise do pedido liminar na ação cível e a decisão que determinou seu recebimento não têm o condão de acarretar eventual impedimento ou suspeição, diante do caráter provisório da decisão exarada em regime de substituição eventual junto à Vara Cível, do fato de se cuidar da mesma instância, e não de instância diversa conforme prevê o art. 252, III, do Código de Processo Civil, bem como do fato de a pronúncia não ter sido sobre a questão penal analisada, mas cível, que embora tenha como base os mesmos fatos alegados, traz resultados diferentes, não tendo, sobremais, adentrado no mérito da causa, o que efetivamente verifica-se nas fls. 41/55, mas apenas apreciado o feito de forma laboriosa.

Ressaltou, também, que a distribuição da nova ação penal à excepta ocorreu por prevenção, causa que não pode ser elidida voluntariamente.

Nesse quadro, não há que se falar em impedimento ou suspeição. (fls. 108/110)

Note-se que a jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS EM QUE SE PRETENDIA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SUPOSTO PELO PACIENTE. PROCESSOS QUE VERSAVAM SOBRE TEMAS DISTINTOS E QUE NÃO AFETARAM A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 563 do Código de Processo Penal - CPP estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é nesse mesmo sentido, inclusive nos casos em que se verifique a existência de nulidades absolutas, conforme precedentes de ambas as Turmas que tratam de matéria penal.

O impetrante não demonstrou qual teria sido o prejuízo suportado pelo paciente no julgamento do recurso em sentido estrito, limitando-se a consignar que o constrangimento ilegal residiria no impedimento do Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho participar do julgamento do recurso em sentido estrito deduzido em favor do acusado, uma vez que já teria emitido parecer como Procurador de Justiça no julgamento de Habeas Corpus impetrado em favor do pronunciado.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em casos anteriores que as hipóteses de impedimento tem seu rol taxativo previsto no art. 252 do CPP, não se aplicando aos casos em que o julgador não tiver se manifestado sobre as mesmas questões de fato e de direito.

No caso dos autos, o habeas corpus em que o Desembargador havia se manifestado na condição de membro do Ministério Público, versava sobre o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sendo que o tema tratado no recurso em sentido estrito é totalmente diversos, pois pretendia a reforma da sentença de pronúncia, que determinou que o paciente fosse submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri por ter atropelado e esmagado sua esposa contra um muro de pedras. Nesses casos, esta Corte Superior não tem reconhecido o alegado impedimento do Julgador diante da inexistência de comprometimento na imparcialidade do Magistrado uma vez que os julgados tratam de questões totalmente distintas.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 162.491/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO COMO CORREGEDORA EM FATOS DITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Entendendo o acórdão combatido pela inexistência de liame entre os fatos apurados nas ditas ações penais correlatas, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A causa de impedimento do art. 252, III, do CPP (tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão) incide na atuação no mesmo processo, em diferentes instâncias recursais, em homenagem ao princípio do duplo grau.

3. A similaridade fática de origem dos processos administrativo e judicial não acarreta impedimento do juiz, por dar-se hipótese diversa da taxativamente indicada pelo art. 252, III, do CPP.

4. Recurso improvido.

(REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Justamente por isso, inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "outra instância".

Com efeito, concluindo da mesma forma, colhe-se precedente em caso específico e semelhante do Pretório Excelso que assim definiu a questão:

Habeas Corpus. 2. Magistrado que julgou o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato. 3. Impedimento. Art. 252 do CPP. Rol taxativo. 4. Impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada. (HC 97544, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010).

Na mesma linha, assim já decidiu este Sodalício:

HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública.

4. Ordem denegada.

(HC 99.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Por outro lado, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dúvida quanto à imparcialidade do juízo.

Veja-se:

PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARCIALIDADE DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA. SELEÇÃO MOTIVADA DE PEÇAS PROCESSUAIS A SEREM DIGITALIZADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACUSADO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PÁTRIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. Na hipótese em tela, consoante registrado pela autoridade apontada como coatora, foram declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela defesa do réu, bem como para a digitalização de parte dos documentos constantes dos autos físicos da ação penal.

3. Por outro lado, a designação antecipada de audiência de instrução e julgamento, mesmo que posteriormente cassada por meio da concessão da ordem em habeas corpus impetrado pela defesa, não tem o condão de macular a atuação do togado singular, pois constitui providência decorrente de interpretação da legislação processual penal, que ainda que se revele divergente da considerada correta pela maioria, não enseja a parcialidade para o julgamento da demanda.

4. Da mesma forma, a imposição de medidas cautelares de ofício em desfavor do acusado não caracteriza interesse na questão discutida no feito, a ensejar o reconhecimento de suspeição, tratando-se de providência prevista na própria legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal.

5. Finalmente, a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo Federal por ocasião da sentença condenatória também não importa a sua suspeição, pois ainda que a necessidade de custódia tenha sido revista pela Corte Federal e por este Relator ao apreciar a liminar requerida no HC n. 306.206/PR, o certo é que o Juiz Federal, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, apresentou justificativas para tanto, sendo certo que a revisão de tal decisão pelas instâncias superiores não significa que teria atuado de forma teratológica ou direcionada a prejudicar o ora paciente.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.573/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ademais, é assente neste Sodalício o entendimento de que o reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

2. O Tribunal a quo concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de habeas corpus, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito.

3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 928.838/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, analisando o conjunto de fatos e provas condensados nos autos, e afastado a apontada suspeição do juiz condutor das ações penais, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269239/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal se mostra em desconformidade com a posição consolidada desta Corte Superior de Justiça, sendo de rigor o desprovimento do recurso especial.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0340361-0

AgRg no
REsp 1.409.854 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00921200029045 11100050185 1281443120138217000 21000035580 21100033598
21200014170 70046069712 70051128445 70052559283 70054035175 744000012010
7440000120100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMINO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA - RS003230
FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON - RS029800
FELIPE DREYER DE AVILA POZZEBON E OUTRO(S) - RS030663
LEONEL ANNES KEUNECKE - RS057062
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
INTERES. : ROMEU GIACOMELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMINO
AGRAVANTE : NELSON SPERB NETO
AGRAVANTE : MAURÍCIO FAGUNDES SPERB
ADVOGADO : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
INTERES. : ROMEU GIACOMELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.